

# TÉCNICAS DE ATUAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO

Emerson Albuquerque Resende

Procurador do Trabalho e Pesquisador da ESMPU

## CATÁLOGO DE JURISPRUDÊNCIA

### (VIDEOAULA 2)

#### 1 - DEVER DE ACHAR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO E NÃO APENAS DE PROCURAR

**Não é procurar, mas achar, que se impõe ao empreendedor**, no que toca aos trabalhadores em condições de reabilitação ou com deficiência. A lei quase ultrapassa duas décadas de vigência, já vigorava há 14 anos, quando da autuação, o que é tempo mais do que suficiente para complementação da cota e, na ausência de trabalhadores habilitados tecnicamente, suficiente também para o desenvolvimento das aptidões dos disponíveis, para enfrentamento da questão”. (TRT 2ª Região. 14ª Turma. Relator Marcos Neves Fava. Processo nº 01059200743302002). **No mesmo sentido: TRT 10ª Região.** Relator Des. João Amílcar. 2ª Turma. Processo nº 01430-2009-005-10-00-2. Julg: 19/10/2010. Pub.: 05/11/2010. **E também decisão do TST:** “(...) cumpre à ré a obrigação de ocupar vagas suficientes para o cumprimento da obrigação instituída no art. 93 da Lei n.º 8.213/91, não servido de justificativa a falta de candidatos portadores de deficiência para preenchimento das vagas” (TST. 658200-89.2009.5.09.0670).

#### 2 - ONUS DE PROVAR A REALIZAÇÃO DE ESFORÇOS É DO EMPREGADOR

**“O empregador, que sofreu a autuação, tem o ônus de produzir prova consistente acerca da irregularidade do procedimento de fiscalização (...)”.** (TRT 2ª Região. 13ª Turma. Relator Roberto Vieira de Almeida Rezende. Data: 23/06/2015. Processo nº 0001273.32-20145020005). **No mesmo sentido: TRT 2ª Região.** 10ª Turma. Processo nº 0001397-43.2013.5.02.0007. Relator Des. Armando Augusto Pinheiro Pires. Data: 30/06/2015; **TRT 2ª Região.** 10ª Turma. Processo nº 0000913-97.2013.5.02.0081. Desembargador Armando Augusto Pinheiro Pires. Data: 04/11/2014; **TRT 2ª Região.** 1ª Turma. Processo nº 0002264-79.2011.5.02.008.0. Relatora Susete Mendes Barbosa de Azevedo. **TRT 2ª Região.** 2ª Turma. Processo nº 0000621-22.2011.5.02.0069. Relator Luiz Carlos G. Godoi; **TRT 2ª Região.** 11ª Turma. Processo nº 0000467-23.2013.5.02.0331; **TRT 2ª Região.** 17ª TURMA. Processo nº 0000433-91.2011.5.02.0016. Relatora Maria de Lourdes Antonio. Data:14/03/2013. **TRT 7ª Região.** 2ªTurma.. Processo nº 0000557-83.2013.5.07.0010.Relator Durval Cesar de Vasconcelos Maia. Julg: 01/07/2015. Pub.: 03/07/2015; **TRT 12ª Região.** 5ª Câmara. Processo nº 0002658-04.2012.5.12.0006. Data: 18/03/2014. Relator José Ernesto Manzi

**Argumento da Comparação com outras empresas que cumprem a cota.**

**3 – DECISÕES PELO NÃO ACOLHIMENTO DE ESFORÇOS PELO FATO DE EXISTIREM MILHARES DE OUTRAS EMPRESAS CUMPRINDO A COTA**

**“Não se pode concluir que a dificuldade relacionada com contratação é insuperável, portanto elemento determinante da manutenção da falta administrativa, pois há milhares de empresas que já atenderam a lei.** A contratação de algumas pessoas portadoras de deficiência e reabilitadas, depois de quinze anos da obrigação, denuncia desconsideração com a obrigação legal ou outra adjetivação, não obstante o valor da multa. São numerosas as entidades voltadas para a inserção do deficiente no mercado de trabalho no Estado de São Paulo, indicadas na defesa”. (TRT 2ª Região. 7.ª Turma. Relator José Carlos Fogaça. Processo nº 00989.2008.009.02.00-3). **No mesmo sentido: TRT 2ª Região. 17ª Turma. Processo nº 01017.2009.021.02.00-0. Relator Alvaro Alves Nôga.**

**Argumento da apresentação de cadastro com pessoas com deficiência no processo.**

**4 - DECISÃO RECONHECENDO A MA-FÉ PORQUE EXISTE ENTIDADES COM BANCOS DE DADOS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA CADASTRADAS PARA VAGA EM EMPREGO**

“RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGO 93 DA LEI 8213/91. NULIDADE DA MULTA ADMINISTRATIVA. Não comprovado nos autos que a recorrida tenha, efetivamente, buscado a contratação de reabilitados e portadores de deficiência para compor seu quadro funcional, nos limites mínimos exigidos pela legislação (artigo 93 da Lei 8213/91), há de se reformar a r. sentença a fim de reconhecer a validade do auto de infração aplicado pelo Ministério do Trabalho. Recurso a que se dá provimento. (...) A fim de corroborar o alegado, **a recorrida/autora juntou aos autos diversos anúncios publicados nos jornais da região, laudos de avaliação de possíveis candidatos, bem como foto da oferta de emprego em placa exposta no portão da empresa** (fls. 53/65). (...) Ora, a recorrente possui em seu quadro funcional, aproximadamente, 275 empregados, sendo necessários ao cumprimento do disposto no artigo 93 da Lei 8.213/91, apenas 3% de seu quadro composto por reabilitados ou portadores de deficiência, ou seja, algo perto de 09 funcionários, mostrando-se completamente irrazoável que, em um universo de 150.000 pessoas, a recorrente não consiga atender ao requisitado. **Por derradeiro, este relator diligenciou perante o Centro Público de Emprego, Trabalho e Renda do Município de Araruama, por meio de e-mail, acerca da existência de candidatos reabilitados ou portadores de deficiência cadastrados em busca de emprego, sendo enviado, entre outros, alguns currículos que atendem esta particularidade (candidatos abaixo relacionados), corroborando, desta forma, o acima sustentado, qual seja, a recorrida não envidou todos os esforços para atender ao disposto no artigo 93 da Lei 8.213/91**”. (TRT 1ª Região. Processo 0000495-06.2012.5.01.0411. 5ª Turma. Data: 26/11/2013. Relator Des. Enoque Ribeiro dos Santos. Empresa: ALPHA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.

**5 – DECISÕES PELO NÃO ACOLHIMENTO DE ESFORÇOS DOS EMPREGADORES QUE NÃO PROCURAM TRABALHADORES REABILITADOS NO SERVIÇO NACIONAL DE REABILITAÇÃO OU EM UM DOS POSTOS DO SERVIÇO – SINE**

“(…) relevante notar que o preenchimento de cotas não se dá somente por pessoas com deficiência, mas também com trabalhadores reabilitados pela Previdência Social, sendo que a impetrante não demonstrou qualquer atuação afirmativa nesse sentido. (TRT 2ª Região. 9ª Turma. Relatora Eliane Aparecida da Silva Pedroso. Processo nº 0000868-37.2013.5.02.0035. Data da assinatura: 30/04/2015); “(…) não há nos autos prova de qualquer dificuldade efetiva na contratação ou na adaptação de empregados com deficiência ou reabilitados, tampouco de que a autora tenha sequer contatado o Serviço de Reabilitação Profissional da Previdência Social, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial ou o SINE, a fim de admitir empregados reabilitados, oferecer postos para aprendizagem ou contratar os trabalhadores qualificados cadastrados junto ao SINE”. (TRT 4ª Região. 5ª Turma. Relatora: Berenice Messias Corrêa. Processo nº 0000083-43.2011.5.04.0018). No mesmo sentido: TRT 3ª Região. 4ª Turma. Proc. 00565-2010-079-03-00-9-RO. Data: 22/09/2010. Relator Des. Júlio Bernarndo do Carmo; TRT 4ª Região. 9ª Turma. Processo nº 0000698-62.2013.5.04.0018. Relatora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Des. Maria da Graça Ribeiro Centeno; TRT 7ª Região. Processo nº 0001037-69.2010.5.07.0009. Relatora: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel. Julg.: 14/03/2012. Pub.: 21/03/2012 DJE; TRT 12ª Região. 1ª Câmara. Processo nº 0007604-92.2012.5.12.0014. Data: 25/06/2014. Relatora Águeda Maria Lavorato Pereira.

**6 - DECISÕES PELO NÃO RECONHECENDO ESFORÇOS QUANDO NÃO HÁ DIVULGAÇÃO DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU DIVULGAÇÃO DE MANEIRA INSUFICIENTE, OU AINDA QUE NÃO CONTATAM ENTIDADES DE DEFESA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.**

“(…) cumpria à demandante diligenciar no sentido de cumprir as exigências previstas no art. 93 da Lei nº 8213/91, seja mediante divulgação de processo seletivo em jornais locais ou de grande circulação, seja por intermédio de encaminhamento de correspondências às organizações e entidades de apoio aos portadores de deficiência. (TRT 2ª Região. 9ª Turma. Relatora Eliane Aparecida da Silva Pedroso. Data da assinatura: 16/04/2015. Processo nº 0001577-73.2013.5.02.0261); A simples divulgação em jornal não exime o empregador em descumprir a legislação em vigor atribuindo ao Estado a capacitação e a recolocação de profissionais com deficiência, pois não logrou a empresa em buscar trabalhadores em entidades sociais que visam a recolocação de trabalhadores no mercado de trabalho ou ainda outros meios para o preenchimento das vagas existentes”. (TRT 15ª Região. Processo nº 000125874.2013.5.15.0025. Relator Edmundo Fraga Lopes. ). Em sentido semelhante: TRT 1ª Região. 9ª Turma. Processo 0001105-83.2010.5.01.0074. Relator Des. José da Fonseca Martins Junior. Data 13/05/2014; TRT 2ª Região. 12ª Turma. Processo nº

0000957-25.2011.5.02.0037. Relatora Maria Elizabeth Mostardo Nunes. Data 13/03/2014; **TRT 2ª Região**. 16ª Turma. Processo nº 0000997-88.2012.5.02.0031. Rel. Des. Sandra Curi de Almeida; **TRT 2ª Região**. 10ª Turma. Processo nº 0000913-97.2013.5.02.0081. Desembargador Armando Augusto Pinheiro Pires. Data: 04/11/2014; **TRT 2ª Região**. 10ª Turma. Processo nº 0001397-43.2013.5.02.0007. Relator Des. Armando Augusto Pinheiro Pires. Data: 30/06/2015; **TRT 2ª Região**. 14ª Turma. Processo nº 00007569720135020090. Relator Des. Manoel Antonio Ariano. . Data: 23/10/2014; **TRT 2ª Região**. Processo nº 0000363-37.2012.5.02.0017. 5ª Turma. Data: 26/02/2013; **TRT 2ª Região**. 10ª Turma. Processo nº 000015707.2012.5.02.0087. Relator Armando Augusto Pinheiro Pires; **TRT 2ª Região**. 12ª Turma. Processo nº 0001343-71.2013.5.02.0009. Relator Jorge Eduardo Assad. Data: 19/03/2015; **TRT 2ª Região**. 12ª Turma. Processo nº 0000235-85.2011.5.02.0038. Relator: Jorge Eduardo Assad; **TRT 2ª Região**. 15ª Turma. Processo nº 0000859-24.2011.5.02.001-0. Relator Carlos Husek; **TRT 2ª Região**. 10ª Turma. Processo nº 00760-2007-07-90-200-9. Relatora Cândida Alves Leão; **TRT 3ª Região**. 4ª Turma. Processo nº 02147-2012-020-03-00-4. Relator Des. Júlio Bernardo do Carmo. Data: 11/12/2013; **TRT 9ª Região**. 3ª Turma. Processo nº 0002057-51.2013.5.09.0004. Relatora: Thereza Cristina Gosdal. Data: 12/11/2014; **TRT 15ª Região**. 9ª Câmara. Processo nº 001026295.2013.5.15.0103. Relatora Rita de Cássia Scagliusi do Carmo; **TRT 18ª Região**. 3ª Turma. Processo nº 0010881-14.2013.5.18.0015. Relator: Mário Sérgio Bottazzo. Data: 24/04/2014; **TRT 23ª Região**. 1ª Turma. Processo nº 0000905-87.2014.5.23.0021. Relatora: Eliney Bezerra Veloso. Data: 10/03/2015; **TRT 17ª Região**. 1ª Turma. Processo nº 0132300-98.2013.5.17.0121. Relator Gerson Ferando da Sylveira Novais. Data: 28/04/2015.

## **7 – DECISÕES PELO NÃO RECONHECIMENTO DE ESFORÇOS QUANDO NÃO FOREM APRESENTADAS RESPOSTAS DAS ENTIDADES SOBRE A OFERTA DE VAGAS**

**“A recorrente demonstrou que em 02-4-2007 enviou ofícios à APAE, APAS e ACADEF (fls. 27-29), e em 03-7-2008 à ACADEF, INSS e SINE (fls. 31-33), buscando atender ao disposto no art. 93 da Lei nº 8.213/91, com a contratação de portadores de necessidades especiais. Em 27-4-2007, por meio de jornal local, a recorrente publicou anúncio oferecendo vagas às pessoas portadoras de necessidades especiais (fl. 30). No entanto, a documentação carreada aos autos não demonstra suficientemente o empenho da empresa na tentativa de cumprir as exigências mínimas determinadas pelo art. 93, da Lei nº 8.213/91, na medida em que não foi trazido à colação pronunciamento daquelas entidades quanto à impossibilidade de atendimento, mesmo parcial, às demandas dos postos de trabalho ofertados, ou que a recorrente tenha firmado convênio com instituições de ensino como SESI, SENAI com vistas a propiciar a inserção dos portadores de necessidades especiais ao seu quadro de empregados”.** (TRT 12ª Região. Data: 29/01/2013. Relatoa Lília Leonor Abreu. 5ª Câmara. Processo nº 0000032-25.2011.5.12.001.)

## **8. DECISÕES PELO NÃO RECONHECIMENTO DE ESFORÇOS QUANDO HÁ DIVULGAÇÃO DE VAGA GENÉRICA, SEM OS REQUISITOS NECESSÁRIOS**

**“(…) os documentos juntados no sentido de oferecer vagas de emprego não demonstram a verossimilhança da tese quanto à impossibilidade de encontrar trabalhadores em tais condições, porquanto as “ofertas” de emprego são genéricas, apenas afirmando a “aceitação” de trabalhadores deficientes.** Não há, contudo,

demonstração de atuação efetivamente positiva e afirmativa no sentido da inserção da empresa na sociedade a fim de buscar o cumprimento da cota exigida por lei. (...) sendo que a **impetrante não demonstrou ter legitimamente envidado esforços na localização de tais trabalhadores, preferindo manter-se atrás de um argumento abstrato de impossibilidade fática de contratação, respaldado por tentativas formais ineficazes, como os documentos juntados**”. (TRT 2ª Região. 9ª Turma. Relatora Eliane Aparecida da Silva Pedroso. Processo nº 0000868-37.2013.5.02.0035. Empresa: PERES E DONATO SERVIÇOS LTDA. Data da assinatura: 30/04/2015)

## **9. DECISÕES PELO NÃO RECONHECIMENTO DE ESFORÇOS QUANDO HÁ DIVULGAÇÃO LIMITADAS A DETERMINADAS VAGAS DE DIFÍCIL PREENCHIMENTO**

**“(...) somente a ampla divulgação sobre a disponibilidade de vagas para pessoas portadoras de necessidades especiais não demonstra suficiente empenho da empresa na tentativa de cumprir as exigências legais, mormente pelo fato de que as vagas oferecidas não eram para as mais variadas funções, como determina a lei, restringindo-se às atividades mais simples, como zeladoria e auxiliar.** Ausência de demonstração de boa fé na tentativa de preenchimento das vagas destinadas aos portadores de deficiência”. (TRT 9ª Região. 2ª Turma. Processo nº 0001998-49.2013.5.09.0041. Relatora Cláudia Cristina Pereira. Data: 14/04/2015.); **Em sentido semelhante,** “(...) a empresa apenas ofertou aos deficientes cargos de ajudantes e serventes de pedreiro, e apenas uma vaga - feminina - para serviços gerais, o que demonstra que a recorrente não empenhou esforços para tentar inserir os trabalhadores com necessidades especiais em seus quadros”. (TRT 13ª Região. 2ª Turma. Processo nº 0069900-65.2013.5.13.0022. Relator: Wolney de Macedo Cordeiro). **No mesmo sentido: TRT 9ª Região. 4ª Turma. Processo nº 30057-2009-029-09-00-2. Relator Des. Luiz Celso Napp. Data: 23/03/2011; TRT 17ª Região. 3ª Turma. Relator Jailson Pereira da Silva. Data: 26/01/2015. Processo nº 0095300-33.2013.5.17.0002.**

## **10. DECISÕES PELO NÃO RECONHECIMENTO DE ESFORÇOS QUANDO OS ANÚNCIOS DE VAGAS PARA PCDs CONTÊM DISCRIMINAÇÃO**

“Como afirmado pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer de fls. 2013/2019, “não obstante a Recorrida tenha promovido a divulgação e a publicação de vagas em jornais e requisitado trabalhadores de órgãos como o INSS e ao SINE, é certo que os critérios exigidos pela Recorrida mostram-se irrazoáveis e incompatíveis tanto com o cargo ofertado, quanto com os candidatos às vagas. ... despropositado parra os fins a que se destinava, qual seja o preenchimento das vagas por pessoas com deficiência habilitados ou reabilitados pela Previdência Social, **pois exigia, nada mais, nada menos, do candidato, como exemplo: TER CAPACIDADE AUDITIVA E VISUAL, além de residir em determinado local, disponibilidade para trabalhar em escala de revezamento, além da exigência (natural) de experiência comprovada para o exercício do cargo ofertado.** ... Mesmo após autuada em março/2009, quando pretendeu contratar, como por exemplo, em novembro/2009, “Cobrador” para laborar em São Mateus, disponibilizando 10 vagas, fez exigências incompatíveis com a função e a oferta da vaga para pessoas com deficiência, ... **não há dúvida de que a empresa não pretendia contratar uma pessoa com deficiência para o cargo, eis que exigia “Capacidade Auditiva e visual”, “Bom raciocínio Matemático” e, ainda, “Boa**

**resistência física”...** (grifos originais). (...) **Ofertar-se vagas para pessoas com deficiência exigir-se: - “Capacidade Auditiva e Visual”; -“Resistência física”; -“Bom raciocínio Matemático”; -“Raciocínio Rápido”; -“Boa dicção”; -residir em determinada localidade” -ter experiência em determinada atividade; -“Habilidade Manual” -“Sexo masculino”; -“Poder pegar peso” -“Disponibilidade para viagens”;** Ora, se o candidato possuir todas as qualidades que os chamados exigem, a título de exemplo, ver fls. (...), com certeza não será uma pessoa com deficiência!” (TRT 17ª Região. 1ª Turma. Data: 18/06/2013. Relator Des. Gerson Fernando da Sylveira Novais. Processo nº 0100200-34.2010.5.17.0012. Empresa: Viação Águia Braca S.A.)

## 11 - INEXISTÊNCIA DE ESFORÇOS QUANDO HOUE APENAS A DIVULGAÇÃO DE VAGAS (SEM OUTRAS MEDIDAS)

**“A simples divulgação em jornal não exime o empregador em descumprir a legislação em vigor atribuindo ao Estado a capacitação e a recolocação de profissionais com deficiência, pois não logrou a empresa em buscar trabalhadores em entidades sociais que visam a recolocação de trabalhadores no mercado de trabalho ou ainda outros meios para o preenchimento das vagas existentes”.** (TRT 15ª Região. Relator Edmundo Fraga Lopes. Processo nº 000125874.2013.5.15.0025.) Em sentido semelhante: TRT 4ª Região. 9ª Turma. Processo nº 002013662.2014.5.04.0334. Relator João Alfredo Borges Antunes de Miranda; TRT 2ª Região. 9ª Turma. Processo nº 000030875.2013.5.02.0462. Relatora Des. Bianca Bastos; TRT 17ª Região. 1ª Turma. Processo nº 0068500-67.2011.5.17.0121. Relator Des. José Carlos Rizk. Data: 13/03/2012; TRT 2ª Região. 1ª Turma. Processo nº 0000789-68.2011.5.02.0022. Relatora Beatriz de Lima Pereira. Data: 15/05/2013; TRT 15ª Região. 9ª Câmara. Processo nº 001026295.2013.5.15.0103. Relatora Rita de Cássia Scagliusi do Carmo; TRT 7ª Região. Processo 0062300-44.2006.5.07.0009. Relator Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior. Julg: 29/08/2012. Pub. 04/09/2012 DJE; TRT 18ª Região. Relatora Elza Cândida da Silveira. Processo nº 0002396-55.2012.5.18.0081; TRT 19ª Região. Processo nº 0001881-93.5.19.2011.0059. Data: 29/05/2014. Relator Juiz Convocado Henrique Costa Cavalcante. E ainda: “(...) **há diversas medidas que podem, devem e que não foram adotadas pela empresa, visando ao preenchimento da cota legal, tais como: a) rádios e internet; b) entrar em contato, por e-mail, telefone ou pessoalmente, com entidades de deficientes visuais, audiovisuais, motores e intelectuais, cujos nomes e endereços foram indicados pelo MPT; c) entrar em contato com entes recrutadores de empregados**, como por exemplo o SINE/IDT Pacatuba e outros; d) criar **função específica para PPD**, como por exemplo, de massoterapia, para realizar massagens nos empregados da empresa, diminuindo a incidência de casos de LER/DOR; e) **estipular prêmio para empregados da empresa que indiquem PPD**; f) **admitir atletas paraolímpicos** para exercer atividades compatíveis com sua condição, proporcionando o patrocínio de seus treinamentos esportivos; g) **implementar projetos de inclusão social**, mediante auxílio de empresas de gestão de pessoas; h) recrutar PPDs nos semáforos da cidade; e i) **atuação junto às associações de classe e entidades sindicais** (sindicatos, federações e confederações), principalmente quando houver dificuldade das empresas de mesma atividade econômica preencherem a cota, para atuação através de órgãos governamentais ou outros órgãos responsáveis pela qualificação de trabalhadores, no intuito de haver maior disponibilização de cursos de formação e outras medidas de alcance social”.

 (TRT 7ª

**Região.** Processo nº 0002050-26.2013.5.07.0033. Relator DULCINA DE HOLANDA PALHANO. Julg: 10/12/2014. Pub: 10/12/2014)

**ARGUMENTO DA DEMONSTRAÇÃO DA DESCONTINUIDADE DOS ESFORÇOS NO TEMPO E NO ESPAÇO**

**12 – DECISÕES PELO NÃO ACOLHIMENTO DE ESFORÇOS EM APENAS ALGUNS PERÍODOS PARA FINS DE JUSTIFICAR O NÃO CUMPRIMENTO DA COTA**

“(…) não trouxe a Autora elementos para evidenciar que tenha se empenhado, durante o período anterior a lavratura dos autos de infração, na complementação da cota legal, permanecendo inerte entre 2005 e 2007, ressaltando-se que a lei já estava em vigor há bem mais de uma década” (**TRT 2ª Região.** 2ª Turma. Processo nº 0000621-22.2011.5.02.0069. Relator Luiz Carlos G. Godoi. Data: 28/11/2012). “(…) todas as provas trazidas dizem respeito a fatos posteriores à aplicação da punição pelo órgão fiscalizador, sendo irrelevante, portanto, para o objetivo pretendido”. (**TRT 3ª Região.** 3ª Turma. Processo: 01534-2013-114-03-00-0-RO. Relator Des. César Machado. Data: 18/03/2015. Publicação: 30/03/2015). No mesmo sentido: **TRT 2ª Região.** 9ª Turma. Processo nº 01652.2007.076.02.00-4. Relatora Des. Bianca Bastos; **TRT 2ª Região.** 16ª Turma. Processo nº 0000286-30.2012.5.02.0081. Relatora: Sandra Curi de Almeida. Data: 06/03/2013; **TRT 1ª Região.** 3ª Turma. Processo RO-00972-2005-015-01-00-0. Data: 25/04/2007. Relatora Des. Glória Regina Ferreira Mello; **TRT 3ª Região.** 9ª Turma. Processo nº 00737-2012-097-03-00-8. Relatora Des. Mônica Sette Lopes. Data: 15/10/2013. Publicação 23/10/2013; **TRT 3ª Região.** Turma Recursal de Juiz de Fora. Processo nº 01179200903703009 RO. Data: 28/09/2010. Relator Des. Fernando Antônio Viégas Peixoto; **TRT 3ª Região.** 5ª Turma. Processo nº 02131-2013-089-03-00-3. Relator Marcus Moura Ferreira. Data: 01/09/2015. Publicação: 08/09/2015; **TRT 3ª Região.** 3ª Turma. Processo nº 02443-2013-137-03-00-6-RO. Data: 10/09/2014. Relator Des. César Machado. Publicação: 22/09/2014; **TRT 3ª Região.** Processo nº 00611-2014-105-03-00-5. Data: 07/10/2014. Relator Marcus Moura Ferreira; **TRT 4ª Região.** 8ª Turma. Processo nº 0001574-87.2013.5.04.0512. Relator Francisco Rossal de Araújo; **TRT 6ª Região.** 2ª Turma. Processo nº 0000510-39.2013.5.06.0010. 2ª Turma. Relator: Juiz convocado Ibrahim Alves Filho. Data: 29/10/2014; **TRT 7ª Região.** Processo nº 0002114-64.2011.5.07.0014. Relator Emmanuel Teófilo Furtado. Julg.: 02/10/2013. Pub: 09/10/2013; **TRT 7ª Região.** 2ª Turma. Processo nº 0000557-83.2013.5.07.0010. Relator Durval Cesar de Vasconcelos Maia. Julg: 01/07/2015. Pub.: 03/07/2015; **TRT 10ª Região.** 2ª Turma. Processo nº 0000578-94.2012.5.10.0015. Relator Des. Mário Macedo Fernandes Caron. Data: 06/03/2013; **TRT 12ª Região.** 4ª Câmara. Processo nº 0000660-80.2012.5.12.0012. Relatora Maria Aparecida Caitano. Data: 29/05/2013; **TRT 12ª Região.** 5ª Câmara. Processo 0000378-33.2012.5.12.0015. Data: 05/03/2013. Relator José Ernesto Manzi; **TRT 10ª Região.** 2ª Turma. Processo nº 0002242-45.2012.5.10.0021. Relator Juiz Convocado Paulo Henrique Blair; **TRT 15ª Região.** 2ª Seção de Dissídios Individuais. Processo nº 000010330.2010.5.15.0061. Data: 17/5/2011. Relatora: Helena Rosa Mônaco S.L. Coelho; **TRT 18ª Região.** Processo nº 0001687-46.2014.5.18.0082. Data: 13/03/2015. Relator: Paulo Pimenta.

### **13 – DECISÕES PELO NÃO ACOLHIMENTO DE ESFORÇOS FEITOS DE FORMA SETORIZADA OU LIMITADA TERRITORIALMENTE, QUANDO SE TRATA DE EMPRESA COM ESTABELECIMENTOS EM VÁRIOS LOCAIS.**

**“(…) a veiculação de anúncio em rádio do município de Carmo do Cajuru (f. 158) e a existência de anúncios nas sedes de Carmo do Cajuru e de Mateus Leme (f. 285/288) não são prova de que a autora tenha envidado efetivos esforços na busca de mão de obra, especialmente considerando que se trata de empresa com 25 (vinte e cinco) filiais em vários municípios (contrato social, f. 98/101)”**. (...) o número de portadores de deficiência contratados pela ré, que era de apenas 20 (vinte) na data da ação fiscal, passou a 30 (trinta) em 13/10/2009 (f. 89) e a 50 (cinquenta) quando ajuizada a ação, em 10/05/2012, como informado na petição inicial (f. 11)”. (TRT 3ª Região. Data: 21/08/2013. Relator Emerson José Alves Lage. 1ª Turma. Processo nº 00759-2012-057-03-00-9-RO. Publicação: 28/08/2013). **No mesmo sentido: TRT 3ª Região. Data: 26/03/2014. Relator Emerson José Aves Lage. 1ª Turma. Processo 00895-2013-06503004AP Des. Emerson José Alves Lage.**

### **ARGUMENTO DA DISCRIMINAÇÃO NO PROCESSO DE SELEÇÃO**

### **14 - DECISÕES PELO NÃO RECONHECIMENTO DE ESFORÇOS PORQUE ERA EXIGIDO DETERMINADO PERFIL (SUBJETIVO – “NÃO SE ENQUADROU NO PERFIL DA EMPRESA”)**

(...)De acordo com o Relatório de Fiscalização de fls. 68 e seguintes, a recorrente justificou a reprovação dos candidatos encaminhados pelo SINE dizendo que “não preenchem o perfil da empresa”. Todavia, pondera o órgão fiscalizador que não há notícia qualquer de que a empresa tenha solicitado candidatos a outras instituições da região. Concluiu, ainda, o órgão fiscalizador, **que se no "seu perfil" a empresa considera a "normalidade" (agilidade, ausência de limitações, etc.), não há de encontrar em candidatos a vagas reservadas a cotas. Também ressaltou que se a empresa considera para cabimento no "perfil" o nível de escolaridade exigido, é importante registrar que tem flexibilizado tal critério para empregados sem deficiência. Por último, aludido órgão registrou que se o "perfil" abrange a qualificação profissional, "não se teve conhecimento de qualquer ação da empresa junto ao SENAC ou outra instituição profissionalizante visando qualificar as pessoas com deficiência, apesar das insistentes recomendações da DRT"**. (TRT 4ª Região. 4ª Turma. Relator João Pedro Silvestrin. Processo nº 0000054-27.2010.5.04.0018. ). **Em sentido semelhante, exigindo certo perfil: TRT 4ª Região. 11ª Turma. Processo nº 0001357-08.2012.5.04.0018. Relator Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa; TRT 17ª Região. 2ª Turma. Processo nº 0142100-13.2008.5.17.0191. Relator Lino Faria Petelinkar. Data: 02/08/12).**



## **15 – DECISÕES PELO NÃO RECONHECIMENTO DE ESFORÇOS QUANDO A EMPRESA DEIXA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AGUARDANDO POR MUITO TEMPO A EXISTÊNCIA DE VAGA ENQUANTO CONTRATA OUTROS TRABALHADORES SEM DEFICIÊNCIA**

“Da análise das fichas de encaminhamento do FGTS/SINE-RS, encaminhando à empresa candidatos portadores de deficiência, verifico que das 40 fichas juntadas (fls. 190 e ss), 11 restaram com a vaga preenchida, 16 aguardando vaga ou vaga já preenchida, aguardando nova oportunidade, 4 reprovados; 7 recusaram a vaga e 2 com vaga cancelada. Ou seja, **a empresa não tem as vagas reservadas a cotas preenchidas, entretanto, da análise dessas fichas, constata-se a existência de 16 candidatos aguardando uma vaga. Não há como, nesse contexto, acolher a alegação da empresa autora de que a lei não está sendo observada pela absoluta impossibilidade de seu cumprimento**”. (TRT 4ª Região. Relatora Iris Lima de Moraes. Processo nº 0001726-02.2012.5.04.0018. 1ª Turma). Também a seguinte decisão: “(...) a única medida tomada foi a expedição de ofícios à FUNAD (fls. 58-59), os quais continham os seguintes requisitos: **pessoa capacitada em atuar na área de segurança privada, com experiência em informática e que já tenha desempenhado a função na área administrativa, de ambos os sexos, idade mínima 19 (dezenove) e máxima 30 (trinta) anos. Ora, verifica-se que o expediente de fls. 58-59 solicitava a indicação de trabalhadores que cumprissem requisitos muito exigentes, principalmente com relação a idade máxima de trinta anos, desta forma, desatendendo ao princípio da razoabilidade, uma vez que restringiu, consideravelmente, o pouco número de potenciais candidatos às vagas ofertadas pela autora**”. (TRT 13ª Região. 1ª Turma. Processo nº 00832.2008.005.13.00-2. Data: 01/06/2009. Relatora Margarida Alves de Araújo Silva).

## **16 – DECISÕES PELO NÃO RECONHECIMENTO DE ESFORÇOS PORQUE HOUVE DISCRIMINAÇÃO NO MOMENTO DA SELEÇÃO**

“Restando incontroverso que a empresa autora não cumpria a cota prevista no art. 93 da lei nº 8.213/91 **e que ainda discriminava tais trabalhadores quando da seleção**, restam irretocáveis as punições administrativas impostas pela fiscalização do trabalho. (...) as correspondências eletrônicas de id. 907710 Pág. 2 deixam claro que a reclamada oferecia apenas vagas de meio turno às pessoas com deficiência, o que resultava em uma menor remuneração e, ato contínuo, menor interesse dos destinatários”. (TRT 4ª Região. 11ª Turma. Processo nº 002032306.2013.5.04.0205. Relator Flávia Lorena Pacheco).

## ARGUMENTO DA DEMONSTRAÇÃO DE CONDIÇÕES DE TRABALHO DESVANTAJOSAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### 17 - DECISÃO PELO NÃO RECONHECIMENTO DE ESFORÇOS QUANDO A EMPRESA NÃO TEM POSTURA ATIVA EM TERMOS DE FORNECIMENTO DE ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL E CAPACITAÇÃO

RECURSOS DE REVISTA DA UNIÃO E DO MPT. ANÁLISE CONJUNTA IDENTIDADE DE MATÉRIA. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 93 DA LEI Nº 8.213/1991. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES REABILITADOS OU DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA HABILITADOS. 1. A relevância e o profundo significado da proteção especial aos trabalhadores reabilitados e aos portadores de deficiência habilitados, positivada no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, compatibiliza-se com as garantias institucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, III e IV), da construção de uma sociedade justa e solidária e da redução das desigualdade sociais (art. 3º, I e III), do direito social ao trabalho (art. 6º, caput), da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano com o fim de assegurar a todos uma existência digna conforme os ditames da justiça social (art. 170) e da ordem social cuja base é o primado do trabalho (art. 193). 2. Nesse contexto, a proteção tem de ser efetiva, e não meramente formal, quer dizer, não basta que a empresa se limite a colocar vagas à disposição, assim como também não basta que se limite ao mero procedimento formal de enviar ofícios ao SINE ou a associação local de portadores de deficiência e fique passivamente à espera da iniciativa dos interessados nos postos de trabalho. **O cumprimento da obrigação legal exige a postura ativa da empresa para o fim de preenchimento das vagas colocadas à disposição. Entendimento contrário iria contra a finalidade da lei, esvaziando-a completamente.** 3 **Não se ignoram as dificuldades que as empresas têm para preencher as vagas destinadas aos trabalhadores reabilitados e aos portadores de deficiência habilitados, de maneira que há muitos casos nos quais não se consegue preenchê-las, por mais que se tente, até mesmo para as funções mais simples. Mas o que se está dizendo aqui é que a não aplicação da multa administrativa somente se justifica quando esteja demonstrado de maneira inequívoca que a empresa se empenhou em cumprir a obrigação legal, que buscou as várias alternativas à sua disposição, as quais não se limitam à mera remessa de ofícios.** 3. **Estudos elaborados pelo Ministério do Trabalho e por instituições de pesquisa demonstram que há soluções objetivas e concretas que podem ser adotadas pelas empresas, e não é necessário que fiquem esperando que apareçam candidatos encaminhados por meio do SINE ou da associação local; sobretudo no caso das funções mais simples, pode ela própria treinar, qualificar e aproveitar os trabalhadores que estejam em condições pessoais especiais, ressaltando-se ainda que, nos termos do art. 36, § 3º, do Decreto nº 3.298/1999, "considera-se, também, pessoa portadora de deficiência habilitada aquela que, não tendo se submetido a processo de habilitação ou reabilitação, esteja capacitada para o exercício da função"**. 4. Recursos de revista a que se dá provimento, para reconhecer a validade da multa administrativa aplicada pela DRT, julgando improcedente a ação ajuizada pela empresa." (TST. Processo Nº RR 228553.2013.5.09.0092. Julg: 03/12/2014, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/02/2015).